



## Multiparentalidade e seus efeitos na sucessão

### *Multi-parenting and its effects on succession*

Vinícius Lucas Paranhos ♦

Flávio Miranda Mares ♦♦

DOI: 10.15448/1984-7718.2016.1.21991

**RESUMO:** A evolução contínua do direito de família, motivada principalmente pelas chamadas famílias recompostas, e com o objetivo de observar o Princípio do melhor interesse do menor, trouxe consigo a possibilidade de figurar no registro de nascimento de um indivíduo mais de um pai ou mais de uma mãe, sem, no entanto, perderem aqueles anteriormente registrados. Como fundamento principal, tem-se o texto constitucional que prevê a igualdade entre os modelos de família, bem como a sua pluralidade, sendo que, em qualquer caso, todas merecerão o mesmo tratamento e proteção do Estado, tendo em vista o seu caráter formador do indivíduo. No entanto, por se tratar de uma novidade do Direito de Família, não se podem deixar de lado os efeitos que tal instituto traria, principalmente dentro do Direito Sucessório, ao tratar dos bens a serem herdados e por quem seriam herdados.

**Palavras-chave:** Direito de Família; Direito Sucessório; Multiparentalidade; pluralidade de registro parental.

**ABSTRACT:** The continuous evolution of family law, mainly driven by so-called blended families, and in order to observe the Principle of the best interests of the minor, brought with it the possibility of appearing on the birth certificate of an individual over a parent or over a mother, without, however, losing those previously recorded. Based principally, there is the Constitution which provides for equality between the family models, and its plurality, and, in any case, all deserve the same treatment and protection from the state, given his trainer character the individual. However, because it is a novelty of the Family Law, one can not ignore the effects that such an institute would bring, especially in the Inheritance Law, when dealing with goods to be inherited and by whom would be inherited.

**Key words:** Family Law; Succession law; Multiparentalidade; plurality of parental record.

---

♦ Mestrado em Direito e Instituições Políticas pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Fumec. Professor da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC, Fundação Mineira de Educação e Cultura. Contato: [viniciusparanhos@gmail.com](mailto:viniciusparanhos@gmail.com).

♦♦ Flávio Miranda Mares, acadêmico do 10º período do Curso de Direito pela Universidade FUMEC, Fundação Mineira de Educação e Cultura. Contato: [fraviomm@hotmail.com](mailto:fraviomm@hotmail.com).

## INTRODUÇÃO

O direito de família, com o passar dos anos, passou por grandes mudanças não apenas conceituais, mas também principiológicas, a fim de melhor regulamentar a evolução da sociedade.

Isto acabou tornando possível a criação de novos modelos de família, que, hoje, têm proteção constitucional, tendo em vista a importância que carregam para a formação do indivíduo, e, posteriormente da sociedade.

Desta forma, o Direito rompeu com diversos paradigmas até se chegar a uma família em que o primordial para sua constituição é a afetividade. Hoje, o que se nota é a grande importância que tal sentimento carrega dentro de um ambiente familiar.

O direito, portanto, não poderia deixar de considerá-lo, sendo que atualmente, merece destaque, visto inclusive como um dos princípios pilares do direito de família.

Neste novo contexto, acabou surgindo a multiparentalidade, como uma solução para as famílias recompostas, ou seja, aquelas formadas após o rompimento de vínculo familiar anterior, e para a adoção à brasileira, que consiste em crime segundo art. 242 do Código Penal.

Diante do vínculo afetivo formado, existe a possibilidade de registro dos novos pais, tendo como base não apenas a afetividade, mas também a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. Isto porque o que se nota é que, em algumas vezes, o vínculo de um filho é maior com seu padrasto ou madrasta do que com seus pais biológicos.

Isto acabou por possibilitar que padrastos ou madrastas fossem registrados nas certidões dos enteados, como se pais fossem, sem que, no entanto, houvesse a perda do vínculo biológico, como ocorre na adoção.

Com a formação deste novo modelo veem-se os efeitos que dele surgiriam. Por ser ainda uma novidade criada pelo Direito, sem qualquer regulamentação expressa, tem-se diversos posicionamentos acerca das consequências que carregam a multiparentalidade.

Neste contexto, o presente trabalho visará o estudo de uma das consequências trazidas com a multiparentalidade, muito ligada ao próprio direito de família, que se trata do Direito sucessório, tentando, assim, esclarecer como deveria ser deferido o processo sucessório dentro de uma família multiparental.

## 1 DIREITO DE FAMÍLIA

A família surge, primeiramente, como um meio apenas de procriação e perpetuação da espécie. Desta forma, fala-se em uma sociedade em Estado de Natureza, em que há preocupação apenas em não se manter sozinho.

As primeiras funções da família consistiram no âmbito religioso, político, econômico e procracional. Econômico porque era vista como forma de assegurar uma velhice segura, visando ter um maior número de filhos. O fim econômico acabava por levar também ao fim procracional, sendo este a vontade de procriar, também muito motivado pela religião.<sup>1</sup>

Neste contexto, o Estado aparece e institui o casamento, tornando-o como regra de conduta e único meio de multiplicar-se, restringindo o instinto humano de busca do prazer. Assim, surge o primeiro modelo de família, ou seja, o hierarquizado ou patriarcal, em que o homem era soberano dentro de sua casa, sendo ele o criador das regras, colocando a mulher em posição subalterna e institucionalizado pelo casamento.<sup>2</sup>

O modelo patriarcal não consegue resistir à Revolução Industrial, momento em que a mulher é obrigada a se inserir no mercado de trabalho, fazendo com que o homem não seja o único provedor da família. Outra alteração consiste na migração do homem do campo para as cidades, o que faz com que a família viva em locais menores, aproximando mais os seus membros. Daí surge a ideia da afetividade como mantenedora das relações conjugais e nota-se a importância da família como base para formação da sociedade.

<sup>1</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 02-03.

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 27-28.

A evolução legislativa se dá de forma lenta, uma vez que a lei tenta sempre congelar a realidade da sociedade, que, no entanto, é muito volátil. O que não é diferente com o direito de família, pois, apesar de ser menos mutável que outros ramos do direito, com o passar do tempo, sofreu grandes evoluções, forçando a construção de novas leis que o regulamentassem.

Assim surge o direito de família, no intuito de disciplinar direitos pessoais e patrimoniais das relações de família, constituído de três bases para a formação das famílias: direito parental, direito matrimonial e direito protetivo ou assistencial.

O Código Civil de 1916 trata da família como tendo único modelo: aquele formado pelo casamento, chegando inclusive impedir sua dissolução e tratando de forma discriminatória aqueles que não eram unidos pelo matrimônio, bem como os filhos havidos destes relacionamentos. As principais alterações a este modelo foram implementadas com o Estatuto da Mulher Casada, que deu a ela capacidade civil e direito aos chamados “bens reservados”, e com a Lei do Divórcio, o que acabou com a indissolubilidade do casamento.<sup>3</sup>

Com a chegada da Constituição de 1988, várias mudanças foram implantadas no Direito de Família, tais como a igualdade entre os seus membros, principalmente entre homem e mulher, acabando com o modelo hierarquizado de família. Possibilitou a formação de outros modelos, que não apenas os formados pelo casamento, e, em caráter exemplificativo trouxe de forma expressa a união estável e as famílias monoparentais. Fez ainda acabar com as diferenças entre filhos havidos dentro ou fora do casamento, portando, não mais se fala em filhos legítimos e ilegítimos, exterminando os ideais discriminatórios do Código de 1916.

Outra grande mudança foi a possibilidade de dissolução do casamento extrajudicialmente, sem a necessidade de causa ou culpa. Acaba também com as bases da família, antes consistentes em economia, política, religião e procriação, sendo, vista, hoje, apenas como espaço de realização da afetividade humana.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31.

No Código Civil de 2002, a matéria já se encontra com regulamento ultrapassado. Isto se deve ao fato de que o projeto do referido diploma data de 1975, ou seja, anterior, até mesmo, da lei de divórcio de 1977. Para Maria Berenice, o código já nasceu velho, sem a clareza e atualização necessárias a regulamentar a atual sociedade, trazendo, inclusive, regras preexistente e já ultrapassadas. No entanto, não é um texto totalmente perdido, já que, ao menos, acabou com expressões e conceitos do código anterior, que traziam preconceitos e discriminação. E também trouxe diversas atualizações, mas, no entanto, perdeu a oportunidade de tratar das famílias socioafetivas e de outros temas mais atuais.<sup>5</sup>

Desta forma, principalmente com a observância da Constituição, surgem novas perspectivas de se encarar a família, mudando-se, portanto, a lei, o foco e a própria família.

Hoje, o que se nota, apesar de ainda existir uma legislação ultrapassada, é uma tentativa, formada principalmente pela jurisprudência, de buscar uma pluralidade de modelos de família, com base em princípios constitucionais, fazendo com que essas ligações sejam pela consanguinidade, pela afetividade ou afinidade. Há ainda grande preocupação com a dignidade da pessoa humana e igualdade, princípios primordiais para a formação dos novos modelos familiares.

Forma-se uma nova visão no direito de família, baseando-se na afetividade, pluralidade e eudemonismo, rompendo-se com o paradigma da instituição familiar formada apenas pelo casamento e buscando uma preocupação com o indivíduo que a compõe.

### 1.1 Princípios do Direito de Família

É na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o direito de família encontra seus principais princípios. Como já dito, a atual Carta Magna revolucionou o Direito de Família, revogando diversas regras do Código de 1916, em uma tentativa de modernizar tal ramo do direito.

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 31-33.

Há ainda o Código Civil de 2002, que apesar de mais novo do que o texto constitucional, não seguiu todas as evoluções do direito de família. Trata-se de projeto feito em 1969-1975, que ainda trouxe consigo vários paradigmas do Código de 1916. Desta forma, tal lei deve ser interpretada à luz do texto constitucional, a fim de dar-lhe melhor aplicabilidade ao caso concreto.

Para Maria Berenice Dias:

[...] é no Direito de Família que mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas.<sup>6</sup>

Princípios gerais, como dignidade da pessoa humana e igualdade são muito representativos no direito de família, também contribuindo para sua atual forma de aplicação. Há ainda os princípios próprios ou especiais que servem de norte para se apreciar quaisquer relações de família. Desta forma, torna-se impossível tratar do tema em estudo, sem que antes se faça uma mínima exploração do sentido destes princípios no direito de família.<sup>7</sup>

#### 1.1.1 Princípio Geral da Dignidade da Pessoa Humana

É tido como valor nuclear da ordem constitucional, que também se manifesta no plano dos afetos, por isso sua aplicação no Direito de Família. Deste princípio, surgem diversos outros, como exemplo: liberdade, autonomia e cidadania.<sup>8</sup>

Com previsão expressa nos art. 1º, III, e arts. 226, §7º; 227 e 230 da Constituição, foi o grande motivador para que o modelo de família deixasse de ser visto pela instituição do casamento e passasse a valorizar o indivíduo, rompendo

<sup>6</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 64.

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 64-65.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 65.

com um dos paradigmas do Código Civil 1916. Breezy e Rita de Cássia explicam sua importância:

O princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no ordenamento brasileiro, deve ser utilizado como instrumento norteador da proteção dos direitos de personalidade e das relações familiares, pautadas na contemporaneidade pelo afeto entre os seus integrantes.<sup>9</sup>

É um dos princípios mais relevantes, uma vez que nele estão embutidos o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor e o projeto de vida comum.

#### 1.1.2 Princípio Específico da Pluralidade de Modelos de Família

Princípio trazido com a Constituição de 1988, mas de grande importância para o direito de família.

É este princípio que torna possível uma amplitude maior de tutela do direito de família, acabando com o modelo anteriormente adotado, fazendo com que, quaisquer instituições familiares tenham sua importância e mereçam proteção do Estado.

Para Maria Berenice Dias e Paulo Lobo, tal princípio decorre dos Princípios da Liberdade e da Igualdade, tendo nestes pilares para que haja a perspectiva de criação de diversos modelos de família, bem como para tutela daqueles que já existiam, mas que antes não gozavam de qualquer proteção do Estado.<sup>10 e 11</sup>

Fala-se, assim, em uma pluralidade de famílias, todas elas, base da sociedade e que merecem proteção do Estado, ainda que não expressamente previstas no texto legal.

<sup>9</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vixeu; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarife. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil: afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104-116.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 66-67 e 70.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 60-61.

### 1.1.3 Liberdade e Igualdade

Tem como papel possibilitar o respeito da dignidade humana. Presente no texto constitucional de forma expressa no art. 5º, II, de maneira a resguardar a liberdade do indivíduo. Este princípio também estaria presente no *caput* do art. 227, uma vez que, ao falar de “família”, ter-se-ia a liberdade de escolha do indivíduo, de maneira que, independentemente do modelo que fosse, mereceria proteção do Estado.

Manifesta-se na constituição, dando ao indivíduo o direito de escolher seu par, bem como a forma de constituir sua família. Tem-se ainda a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal, independente de causa, ou o direito de constituí-la de forma homo ou heterossexual, escolher ou alterar o regime de bens, dentre outros. Segundo Paulo Lobo “o principio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia da constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador.”<sup>12</sup>

Outro princípio que decorre da busca da dignidade humana, aparece o Princípio da Igualdade a fim de que o ordenamento jurídico trate das diferenças, possibilitando uma melhor aplicação do direito.

Tal princípio acaba com as discriminações havidas, por exemplo, entre filhos havidos dentro e fora do casamento (art. 227, §6º/CR). Põe em xeque ainda a forma hierarquizada da família, de forma que homens e mulheres são vistos no mesmo patamar, no exercício de direitos e deveres, cabendo a ambos, de forma solidária, o planejamento familiar (art. 226, §5º/CR). E, por fim, propõe o tratamento igualitário entre todas as entidades familiares (art. 226, *caput* da Constituição da República de 1988).<sup>13</sup>

Em estudo do Princípio da Igualdade, tem-se que todos os modelos de família devem ser tratados da mesma forma, seja pelo legislador, pelo aplicador do direito e até mesmo pela sociedade, não permitindo quaisquer tipos de discriminação e ampliando, portanto, o conceito de família.

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 02-46.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 67-69.

Neste contexto, surge a proibição de retrocesso social, em que a legislação não pode limitar a aplicação do Princípio da Igualdade criando formas discriminatórias, de maneira a retornar ao Estado Pré-constituente.<sup>14</sup>

#### 1.1.4 Afetividade

Afeto consiste em laço que deriva da convivência familiar. Tal sentimento, devido à sua importância no Direito de Família, tem proteção legal, sendo visto como princípio implícito no texto constitucional e legal. Representa uma busca pelo cerne da família, ou seja, finalmente se nota que a família é um grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida, independentemente de vínculos sanguíneos. Conforme ensina Breezy Miyazato e Rita de Cássia:

A superação da família clássica matrimonializada cedeu espaço para a família eudemonista, ou seja, a família contemporânea deve ser lugar de comunhão de afeto e realização pessoal, de ajuda e esforços mútuos entre todos os componentes daquela relação familiar.<sup>15</sup>

Também de suma importância, com sua previsão no texto constitucional, nota-se que a atual preocupação do legislador agora consiste no indivíduo que compõe a família, chamado de modelo eudemonista.

Neste contexto, fala-se em uma primazia da afetividade sobre os valores patrimoniais e biológicos do Direito de Família.

Para Maria Berenice Dias,

[...] ao serem reconhecidas como entidade familiar merecedora de tutela jurídica as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. Ou seja, houve a constitucionalização de um modelo de família

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72.

<sup>15</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vixeu; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarife. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil: afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104-116.

eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.<sup>16</sup>

Paulo Lobo completa dizendo:

[...] a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.<sup>17</sup>

Ensina ainda Breezy Miyazato e Rita de Cássia:

[...] prevalecerá o afeto entre as pessoas, ou seja, o que irá determinar a união ou não entre as pessoas não é a imposição estatal, mas sim a vontade livre de assim permanecerem em função do afeto que nutrem entre si.<sup>18</sup>

Diante da importância de tal princípio, no campo do Direito, ficam cada vez mais deixados de lado os métodos científicos de origem genética, não sendo portanto suficientes para que se fale em filiação.

Hoje, tem-se grande preocupação com o que se chama de famílias socioafetivas, ou seja, aquelas que já têm alguma convivência, de maneira que os indivíduos criem laços, sendo estes mais importantes do que o vínculo biológico.

É através da afetividade que se mostra palpável a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bem como torna possível a adoção, como escolha afetiva, a reconhecimento da família formada por apenas um dos pais e seus descendentes e o direito à convivência familiar.<sup>19</sup>

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-73.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 01.

<sup>18</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vixeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarife. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil: afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104-116.

<sup>19</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72-74.

## 2 MULTIPARENTALIDADE

Neste contexto de busca por maior observância da afetividade nas relações familiares, tem-se que para a formação do vínculo de filiação deve-se observar não mais o genitor, mas aquele que possui a posse do estado de filho (é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai).

Assim, surge a multiparentalidade. Nada mais é do que o respeito e a notabilidade da família socioafetiva, possibilitando a sua formação. É o que tenta dizer Renata de Lima Rodrigues:

O que constitui a essência da socioafetividade é o exercício fático da autoridade parental, ou seja, é o fato de alguém, que não é genitor biológico, desincumbir-se de praticar as condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o escopo de edificar sua personalidade, independentemente de vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal.<sup>20</sup>

Portanto, fala-se que o caráter socioafetivo da paternidade/maternidade seria tão irrevogável quanto da parentalidade biológica, de modo que não seria possível estabelecer uma supremacia de um sobre o outro.

Todavia, não se pode esquecer a dignidade da pessoa humana, princípio primordial da Constituição da República de 1988, que também contribui para a formação deste novo modelo de família. Vale lembrar, que, decorrente deste princípio, surge o direito que o indivíduo tem de saber quais são seus vínculos genéticos. Portanto, a fim de evitar o afastamento de um em detrimento de outro, combinando-se os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, surge a paternidade socioafetiva de maneira a resguardar não só os vínculos genéticos, mas também os socioafetivos, contribuindo assim para a formação do menor.

Mostra ainda grande preocupação com o melhor interesse do menor, como determina o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA. Desta forma, no intuito de

---

<sup>20</sup> RODRIGUES, Renata de Lima. *Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação*. Jan. 2013. Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

causar menos danos ao menor, torna possível uma decisão que minimizaria o impacto na sua vida, qual seja, a de ter de escolher qual pai/mãe gostaria de ver no registro de sua Certidão de Nascimento. A multiparentalidade possibilita, portanto, que ambos sejam registrados, de forma que a criança não perca seus vínculos com os pais socioafetivos e nem com os biológicos.

Consiste em uma possível solução para a reconstituição de famílias, nas chamadas famílias recompostas, caracterizadas “como a família onde um ou dois ou ambos os companheiros trazem filhos de um relacionamento anterior”<sup>21</sup> e complementando como aquelas formadas “pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência.”<sup>22</sup>

Trata-se do afastamento de adoção de critérios apenas biológicos para constituição de família, possibilitando inclusive o registro, tendo como critério os vínculos afetivos e a convivência.

A multiparentalidade encontra fundamento legal no art. 1593 do Código Civil, bem como nos princípios do Direito de Família, que evoluíram de modo a tratar a afetividade como uma das formas de reconhecimento da família. O referido artigo ao dizer “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”<sup>23</sup> abre precedente para que se considere além do viés biológico, também sejam observados outros vínculos, onde, então, aparece a socioafetividade como motivadora para formação do vínculo familiar. É a interpretação dada por Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf:

Entende-se que a expressão “outra origem” foi utilizada de maneira inovadora e ampla pelo Código Civil vigente, de modo a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e

<sup>21</sup> FERREIRA, Breezy Miyazato Vixeu; ESPOADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarife. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil: afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 104-116.

<sup>22</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 56.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

do civil ou por adoção, antes previstos no Código Civil de 1916 (arts. 330 e 336).<sup>24</sup>

Neste sentido há jurisprudência no Tribunal Justiça de São Paulo, em que se determina o registro no assento de nascimento o vínculo afetivo, sem que houvesse a perda do registro biológico:

De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes.<sup>25</sup>

Outra abordagem fora feita no Tribunal de Justiça de Rondônia, em que o magistrado, notou que não poderia desconsiderar a afetividade existente entre os litigantes, quais sejam a menor, o pai biológico e o registral/socioafetivo:

No caso sub judice restou evidente que a pretensão da declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o requerido Mauro partiu de sua genitora, que na tentativa de corrigir “erros do passado”, pretende ver reconhecida a verdade biológica, sem se atentar para o melhor interesse de sua própria filha, que já revelou ter na figura de Mauro seu pai. Este, por sua vez, não manifestou interesse algum em negar a paternidade, tanto o é que em contato direto com a autora verbalizou que mesmo ciente da ausência do vínculo de sangue, que a considerava como sua filha e a amava muito. Resultado: ambos se amam e isto basta para conceder efeitos jurídicos à paternidade socioafetiva para preservar o melhor interesse da menor.<sup>26</sup>

Desta forma, torna possível que o pai/mãe que criem um filho como se seu fosse, tenham legitimidade para registrá-lo, sem, no entanto, desconsiderar o pai ou mãe biológicos.

<sup>24</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 521.

<sup>25</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Civil n. 0006422-26.2011.8.26.0286*. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, 2012.

<sup>26</sup> RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Apelação Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Relator: Desa. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, 2011.

Diferencia-se da adoção uma vez que nesta, quando da averbação do registro dos adotantes, o adotado perde o vínculo com os pais anteriormente registrados. Já na família multiparental há acréscimo no registro do adotado, de maneira que permaneça com os pais biológicos e socioafetivos no mesmo registro. Assim, somaria ao registro existente um novo pai ou mãe, não havendo substituição dos pais anteriores.

## 2.1 Da evolução do Reconhecimento da Filiação

Os métodos científicos acabaram colocando de lado os vínculos afetivos, que muitas vezes já haviam se formado entre a criança e os pais socioafetivos. Os aplicadores da norma viram-se forçados a repensar a implicação que a lei estava impondo, já que em seus julgados acabavam causando o afastamento da criança com os pais afetivos, colocando-os sobre a guarda e tutela dos pais genéticos, com os quais o menor sequer tinha qualquer vínculo de afeto.

Assim, em um primeiro momento, fala-se que o vínculo afetivo deveria sobrepor o vínculo genético. Desta maneira, se houvesse conflito entre o vínculo afetivo e o biológico, dever-se-ia optar pelo primeiro em detrimento do segundo.

Tal assunto já chegou a ser discutido no STF, nos autos do ARE 692186-PB, e assim manifestou o relator Ministro Luiz Fux, considerando a repercussão geral do tema: “Verifico que o presente tema - prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica - é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.”<sup>27</sup>

No STJ, novamente se vê o posicionamento de relevância do vínculo socioafetivo sobre o sanguíneo, conforme voto da Ministra Nancy Adrighi, no REsp 878941/DF :

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTENCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVANCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. [...]

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo no Recurso Extraordinário n. 692186-PB*. Relator: Min. Luiz Fux. 2013.

O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 878941-DF. Rel. Ministra Nancy Andrighi. 2007)<sup>28</sup>

Surgem, assim, questionamentos acerca de qual modelo deveria sobrepor o outro, ou seja, se o vínculo afetivo deveria ser tido como mais importante do que o vínculo biológico.

## 2.2 Surgimento da Família Multiparental

Neste contexto de conflito entre vínculo sanguíneo e afetivo, surge a chamada família multiparental ou pluriparental, como uma solução para o caso e acabando com a hierarquia dos métodos de filiação, em respeito ao Princípio da Dignidade Humana, de maneira a não romper quaisquer vínculos do menor, o que poderia causar-lhe traumas psicológicos, bem como garante o direito de saber sua parentalidade biológica, sem, no entanto, perder seus pais afetivos.

Neste novo modelo, nota-se uma convivência harmônica entre pais biológicos e afetivos, de maneira a resguardar o melhor interesse do menor, em observância, portanto, ao que determina a Constituição e o ECA. Não há mais primazia entre vínculo sanguíneo ou afetivo, e sim uma harmonia entre eles, permitindo sua coexistência.<sup>29</sup>

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 878941-DF*. Relator: Mina. Nancy Andrighi. 2007.

<sup>29</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

Vale lembrar que tal supremacia não foi de todo suplantada do ordenamento jurídico. Dessa forma, ainda com o advento da multiparentalidade como uma opção para a solução do conflito em relação ao registro do menor, faz-se necessário não tomá-la como regra, tendo em vista os efeitos que dela decorrem, bem como da necessidade de um trabalho extremamente cauteloso, a fim de realmente se verificar que a melhor solução para o conflito seria a família pluriparental.

Assim, não se pode olvidar o fundamento basilar de sua formação, qual seja, o respeito à Dignidade da Pessoa Humana e ao Melhor Interesse do Menor. Desta forma, não se poderia utilizar a família pluriparental de modo a banalizar a família, dando a ela um viés exclusivamente patrimonial, deixando de lado a sua concepção de instituição formadora do indivíduo.

O magistrado, portanto, deve analisar caso a caso antes de deferir ou não o registro da multiparentalidade, uma vez que em alguns casos far-se-á melhor para a solução da demanda a primazia do caráter biológico sobre o afetivo, ou vice-versa. Portanto, essa nova concepção exigirá maior atenção e perspicácia do julgador.

### 2.3 Do Registro

A maior novidade da pluriparentalidade trata-se da averbação no registro de nascimento. Desta forma, o indivíduo teria, além dos pais biológicos, também os pais afetivos, todos registrados em sua certidão de nascimento.

Restaria alguma discussão se tal procedimento de registro apresentaria conflitos com a lei de registros públicos, Lei 6.015/73, que em seu art. 54, itens 7º e 8º, trata do registro de nascimento, sendo que, até então, far-se-ia constar o nome dos pais biológicos ou afetivos, não se permitindo o registro de ambos.

O registro de um novo pai/mãe, sem exclusão do outro, primeiramente deve obedecer a comando sentencial, não podendo ser feito de ofício pelo Cartório. Assim, o primeiro fundamento legal para o registro da multiparentalidade seria o art. 10 do Código Civil/02, combinado com art. 97 da lei de registros públicos:

Art. 10. Far-se-á averbação em registro público:

I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação.<sup>30</sup>

Art. 97. A averbação será feita pelo oficial do cartório em que constar o assento à vista da carta de sentença, de mandado ou de petição acompanhada de certidão ou documento legal e autêntico, com audiência do Ministério Público.<sup>31</sup>

Outro fundamento seria encontrado na própria lei de registros públicos, em seu art. 13, I, ao dizer que “Salvo as anotações e as averbações obrigatórias, os atos do registro serão praticados: I - por ordem judicial”<sup>32</sup>. Desta maneira, estaria fundamentada a questão do registro, não cabendo, portanto, recusa do oficial para fazê-lo, sob pena de desobediência a determinação judicial.<sup>33</sup>

Outro fundamento seria com base nos Provimentos n. 2, de abril de 2009 e n. 3 de novembro de 2009, feitos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que criam modelos para expedição de certidão de nascimento, óbito e casamento, padronizando o documento no país. Tais regulamentos, no entanto, ao tratar do campo de filiação nas certidões de nascimento, fez com que fosse obrigatório, mas não limitou o número de pessoas que lá poderiam figurar. Desta forma, acabou possibilitando o registro de mais de um pai ou mãe.

Por fim, houve a prerrogativa imposta com a lei 11.924/09, que alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos, acrescentando o §8º:

O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família

<sup>30</sup> BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

<sup>33</sup> LUNA, Camila Cantanhede. *Multiparentalidade*. Maio 2014. Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/multiparentalidade-7012143.html>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.<sup>34</sup>

Desta forma, torna possível o registro do nome do padrasto ou madrasta. Por interpretação judicial, tal dispositivo abriu a possibilidade de se averbar o registro de um pai afetivo, sem, no entanto, perder a filiação registral biológica.

Assim, com a multiparentalidade, seria averbado no registro, além do nome dos pais e avós biológicos, também o nome dos pais socioafetivos, bem como de seus ascendentes.

## 2.4 Efeitos da Multiparentalidade

Outro questionamento que se faz seria quanto aos efeitos jurídicos deste novo modelo de família.

No plano eleitoral, estender-se-ia o parentesco de ambos os vínculos, de maneira a impedir de candidatar-se a cargo eleitoral, no caso de possuir algum parente, até 2º grau, dentro da circunscrição de eleição, aplicando-se, portanto, a regra do art. 14, §7º da Constituição:

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.<sup>35</sup>

No plano civil, diversos são os efeitos decorrentes da multiparentalidade. Primeiramente fala-se da parentalidade, que se estenderá tanto do viés biológico, quanto ao socioafetivo. Assim, impedimentos e causas suspensivas para casamento, conforme previstos nos arts. 1.521 a 1.524 do Código Civil seriam aplicáveis ao indivíduo com família multiparental, observando-se seu grau de parentesco com os

<sup>34</sup> BRASIL. *Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

membros vinculados pela consanguinidade e também pelos familiares tidos pelo vínculo sócio afetivo. Quanto ao poder familiar, este será exercido pelos pais socioafetivos, sem, no entanto, retirar as prerrogativas dos pais biológicos do dever de cuidar e educar, conforme predispõe o ECA, em seus arts. 21 e 22.<sup>36</sup>

No que toca aos fins previdenciários, terá legitimidade para receber benefícios de ambos os pais, conforme art. 16 da lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.<sup>37</sup>

Além dos efeitos gerados nos registros civis do indivíduo, há aqueles que deste decorrem, como o direito a alimentos e os direitos sucessórios. Tais matérias ainda não foram apreciadas pelo judiciário, tendo em vista ser recente no ordenamento jurídico brasileiro os casos das famílias multiparentais. Não há, também, qualquer regulamentação que trate da matéria, fazendo com que se busque através dos Princípios e da analogia argumentos para a tutela de tais direitos.

### 3 DIREITO DAS SUCESSÕES

Trata-se do ramo do direito que regula a transmissão do patrimônio por morte de alguém a seus herdeiros. O conjunto de direitos e deveres transmissíveis recebe o nome de espólio. Visa manter o patrimônio familiar, de maneira que, após a morte, continue perpetuando relações constituídas pela família.

<sup>36</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

<sup>37</sup> BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

A sucessão nada mais é do que forma de transmissão e aquisição de bens, tendo efeitos no ramo de Direitos Reais, tratando-se de forma de transmissão da propriedade.

Fala-se, ainda, que a sucessão no direito brasileiro pauta-se pela imediatidade, recebendo o nome de “Regra de Saisine”. Portanto, ocorrendo a morte da pessoa natural, seus bens e direitos são imediatamente transmitidos aos seus sucessores legítimos ou testamentários. Atos posteriores como inventário e partilha servem apenas para divisão de tais bens, que já se encontram na posse dos herdeiros.<sup>38</sup>

A sucessão, no ordenamento jurídico brasileiro pode ser de duas espécies: *inter vivos* ou *causa mortis*. Na primeira, há transferência da titularidade de um bem, em favor de outrem, através de ato de manifestação de vontade. A segunda caracteriza-se pela transmissão de um direito ou obrigação, do de cujus, a outrem que sobreviva. Desta forma, o falecido é o transmitente.

A sucessão *causa mortis*, pode ser ainda dividida em: a) legítima, sendo aquela que decorre da lei, sem que o *de cujus* deixe testamento ou ato de ultima vontade, tendo regulamentação no Código Civil; b) testamentária, que constitui aquela que segue a vontade do titular do patrimônio transferido, ou seja, o *de cujus*, encontrando limitação na lei de maneira a resguardar o direito sucessório dos chamados herdeiros necessários; c) a título universal e a título singular, caracterizando-se, respectivamente, por aquela em que há transferência da totalidade de bens ou apenas uma parte especificada; d) sucessão “por cabeça”, em que há a divisão dos bens por herdeiros, sendo necessário que tenham o mesmo grau de parentesco; e) sucessão “por estirpe” em que há concorrência entre indivíduos com diferentes graus de parentesco com o *de cujus*. Por fim, fala-se ainda em sucessão definitiva e provisória.<sup>39</sup>

<sup>38</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de direito civil: sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 40.

<sup>39</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 5-10.

No presente estudo, serão tratadas apenas duas espécies: legítima e testamentária. Tal limitação se deve ao fato de que elas são as que mais apresentam alguma ligação com o direito de família e, com a multiparentalidade, poderiam sofrer algum tipo de alteração ou adaptação.

Com as grandes mudanças do Direito de Família, o direito sucessório também viu a necessidade de evolução, com a finalidade de melhor regulamentar os novos modelos, agora aceitos pelo ordenamento jurídico. No Código Civil de 2002, não houve alterações na redação do texto legal, mas sua interpretação foi tida de forma diferente, a fim de abranger os novos casos trazidos por esta evolução.

Novas interpretações devem ser dadas aos dispositivos legais de forma a resguardar Princípios Constitucionais, como é o caso da Dignidade da Pessoa Humana, o Melhor interesse do Menor e da Igualdade. Também deu maior importância ao testamento, visando sempre proteger a vontade do *de cujus*, dentre outras alterações.

Outro fato importante deve-se à equiparação dos filhos adotivos ou tidos fora do casamento com os chamados filhos legítimos, bem como uma nova compreensão foi dada a fim de expandir a aplicação do que se chama prole eventual, que agora sai do viés apenas biológico, abrangendo também eventuais filhos afetivos.

Estas, dentre outras alterações tornam o direito das sucessões mais próximo das novas realidades das famílias presentes no ordenamento jurídico brasileiro, de maneira que trate destas novidades de forma a melhor atender aos interesses das famílias e tornando mais eficaz a prestação jurisdicional.

#### 4 MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO DAS SUCESSÕES

Durante muito tempo, a sucessão foi deferida com base apenas em critérios biológicos, isto se deve ao fato de as famílias serem reconhecidas apenas por este critério.

Uma evolução se deu com o Código Civil de 2002, ao possibilitar a disposição testamentária ao filho concubino, quando também o for do testador, o

que já possibilitou que tal herdeiro fosse incluído de forma a suceder bens de seu pai/mãe. No entanto, para isso, deveria ter disposição expressa em testamento.

No Direito de Família, conforme já falado acima, houve grandes alterações com o passar dos anos, tendo o ápice com o advento da Constituição de 1988. Princípios inovadores foram implantados, tornando o ordenamento jurídico mais próximo à realidade da sociedade.

No ramo do Direito de Família não foi diferente. Tais princípios derogaram muitas normas do antigo código civil e trouxe à tona novos paradigmas.

A evolução dos meios científicos e genéticos implantou no direito formas incontestáveis de reconhecimento de filiação. Foi o caso, por exemplo, dos testes de DNA, que acabam com a presunção *juris tantum* de paternidade/maternidade, colocando praticamente certeza quanto aos pais do indivíduo.

Um dos embates trazidos com os novos modelos de família refere-se aos seus efeitos no mundo jurídico. Por serem novidades no Direito, ainda não contam com regulamentação própria de modo a facilitar a solução de conflitos. Desta maneira, doutrina e jurisprudência veem-se forçados a buscar estas soluções em outras fontes, que não a legislação.

Neste novo contexto, princípios, argumentos doutrinários e outros ramos do Direito servem de base para fundamentar as sentenças, quebrando vários princípios que norteiam a transmissão hereditária.

Com a multiparentalidade não é diferente e talvez ainda seja um pouco mais difícil. Isto porque além de ser uma criação jurídica, sem qualquer previsão legal, ainda se trata de uma novidade, não tendo posicionamentos firmados acerca dos efeitos deste novo modelo e poucos estudos doutrinários. Assim, além dos efeitos já ditos acima, tais como eleitorais e civis, não se pode olvidar em estudar o que a multiparentalidade traria no direito das sucessões.

A questão ainda é debatida na doutrina, não havendo pacificação acerca do assunto. Diante da trilogia do direito de família, Maria Berenice Dias corrobora com a extensão de todos os direitos ao filho que tiver mais de um pai/mãe registrai:

Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.<sup>40</sup>

E continua dizendo, em outra obra:

Caso esta seja a realidade, ou seja, de fato o filho tem mais de dois pais ou mais de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.<sup>41</sup>

Waldyr Grisard Filho corrobora com este posicionamento, dizendo:

Tenha-se presente, entretanto, que, atualmente, os filhos havidos ou não da relação de casamento, herdaram em condições de igualdade porque proibidas todas as distinções relativas à filiação, seja ela resultante da consanguinidade ou tenha outra origem. [...] o princípio constitucional que passou a dominar o direito civil e fez ceder inúmeras regras codificadas, determinou que os filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.<sup>42</sup>

Desta forma, para ambos autores, o que estaria mais próximo ao Direito seria o deferimento da sucessão, em pé de igualdade, ao filho multiparental, sem que houvesse qualquer diferença em relação à filiação em que figurem no registro apenas um pai e uma mãe.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald divergem, com a principal alegação de que, caso fossem estendidos todos os direitos a um filho com vários pais registraes, o conceito de família poderia tomar um finalidade motivada patrimonialmente, perdendo a essência da afetividade e como formadora do

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 385.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>42</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179.

indivíduo. Daí surge uma necessidade dos julgadores realmente conseguirem notar a real finalidade do requerimento de uma família multiparental, antes de deferi-la, exigindo notável cuidado e ponderação.<sup>43</sup>

#### 4.1 Multiparentalidade e a Sucessão Legítima

É na sucessão legítima em que há maior influência do Direito de Família, uma vez que, neste caso, observam-se as relações de parentesco e conjugais sendo tratados de maneira igual, cada um dentro de sua classe de parentesco. Desta forma, salvo disposição em contrário em testamento, não poderá haver divergência no tratamento sucessório entre parentes do mesmo grau. É o que diz Luciano de Camargo Penteado: “não se pode, salvo disposição expressa em sentido contrário por parte do testamento, dar tratamento diverso a herdeiros integrantes da mesma classe sucessória”.<sup>44</sup>

Prevê o Código Civil, em seu art. 1.829, ao tratar dos herdeiros legítimos, a ordem de preferência sucessória, levando-se em consideração o grau de parentesco entre o *de cuius* e os herdeiros. Desta forma, fixa-se primazia daqueles de grau mais próximo em relação aos mais distantes, conforme definem os arts. 1.833, 1.836, §1º e 1.840 do CC/02.

Dentre os herdeiros legítimos, ainda há os chamados de necessários, previstos no art. 1.845 do CC/02, garantindo-lhes certa proteção, conforme a garantia de 50% dos bens do *de cuius* (art. 1.846). Fala-se ainda nos herdeiros facultativos, constituídos pelos parentes colaterais que não gozam de qualquer proteção da legítima. No entanto, terão direito à herança, salvo disposição testamentária em contrário.

Segundo Luciano de Camargo Penteado, que em seu livro diz: “Em outras palavras, o que está por trás do rol da vocação hereditária na sucessão legítima é a

<sup>43</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 621-623.

<sup>44</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de direito civil: sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 66.

preocupação social com a unidade e solidariedade da família”<sup>45</sup>. Nota-se portanto maior humanização para aplicação do Direito Sucessório, visando sempre atender à Dignidade da Pessoa Humana.

Neste contexto a multiparentalidade surgiria colocando novos paradigmas a serem quebrados, uma vez que carrega, com ela, questionamentos quanto à ordem sucessória fixada no art. 1.829 do CC/02. O maior deles seria se o filho, com família multiparental, poderia ser herdeiro legítimo de todos seus pais e se em caso afirmativo, figuraria como sucessor necessário ou facultativo.

Ensina Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

[...] a decorrência de efeitos familiares (como herança, alimentos, sobrenome...) não pode estar atrelada a uma perspectiva biológica, mas, efetivamente, aos vínculos paterno-filiais estabelecidos pela vida. Até porque a filiação não pode ser reduzida, tão somente, ao desempenho de atividades sexuais.<sup>46</sup>

Atualmente, em um processo de herança, uma das provas requeridas para comprovação da filiação é a certidão de nascimento, com o respectivo registro. É o que acontece, por exemplo, nos casos de adoção em que o adotado requer sua inclusão no rol de beneficiários da herança. Neste sentido, determinou o Ministro-relator Ricardo Lewandowski, em julgado do RE 699763 / RN:

EMENTA: Apelação cível. Civil. Processual Civil. Inventário. Filiação sócio-afetiva. Ausência de registro. Condição de herdeiro inexistente. Prosseguimento do Inventário. Pretensão de reconhecimento de paternidade. Questão não julgada no juízo 'a quo'. E dizendo no corpo do julgamento: “Com efeito, para o apelante ser habilitado como herdeiro nos autos de inventário deveria fazer juntada do registro comprovando a paternidade alegada.”<sup>47</sup>

<sup>45</sup> PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de direito civil: sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 72.

<sup>46</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 622.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 699763-RN*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2012.

Desta forma, nota-se que a prova quanto à filiação é feita através do registro, havendo, portanto, presunção de certeza.

Diante ainda do Princípio da Igualdade trazido no texto constitucional, em seu art. 227, tem-se a proibição de diferenciação entre filhos. Fatos estes que norteiam o Direito de Família.

Desta maneira, registrado um filho socioafetivo, seja ele na modalidade de adoção ou qualquer outra em que possibilite o registro, tal como, agora, a multiparentalidade, nada o impediria de concorrer na herança, figurando como herdeiro legítimo e necessário do *de cuius*. Por ter mais de um pai/mãe, teria legitimidade para concorrer, portanto, em todos os processos de herança como herdeiro legítimo, tendo em vista o próprio Princípio da Igualdade entre Filhos, conforme já falado.

Por analogia, pode-se ainda usar a busca da real vontade do testador. Na herança testamentária, um dos princípios que a fundamentam trata da primazia da vontade ou intenção do testador, conforme explicita o art. 1.899 do CC/02. Portanto, diante de ambiguidades do texto, deve-se interpretá-lo de maneira que se chegue à real vontade do testador.

Na sucessão legítima, não há que se falar em testamento, por isso chamada também de *ab intestato*. A sucessão neste caso, dar-se-á por lei, que fixa inclusive a ordem sucessória, colocando descendentes como os primeiros na ordem sucessória dos pais, conforme art. 1.829, I do CC/02. Desta forma, há primazia dos filhos sobre quaisquer outros herdeiros.

Porém, ao tratar da filiação afetiva, pode-se notar um desejo implícito do pai/mãe, que constitui civilmente um filho, de que ele usufrua de todos os benefícios de um filho biológico. Conforme já dito anteriormente, o vínculo de afetividade mostra-se basilar deste fato jurídico e motivador para que se faça o respectivo registro na certidão de nascimento.

Desta forma, poder-se-ia dizer que, por vontade implícita do pai/mãe socioafetivo, pode-se, mais uma vez, falar da legitimidade de um filho em buscar

seus direitos sucessórios, como herdeiro legítimo necessário do art. 1829, I do CC/02.

Assim, além da herança que lhe é deferida pelo vínculo biológico, poderia o filho afetivo buscar também seus direitos relativos à herança de seus parentes afetivos, não havendo, portanto, que se falar em qualquer impedimento ou limitação, já que a lei não fixa número de pessoas que o indivíduo poderia suceder. Corroborando com esse entendimento Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf:

Nesse sentido, na chamada teoria tridimensional de filiação, entende-se possível a determinação de uma multiplicidade de critérios de filiação: fazendo coexistir a um só tempo o critério biológico, o afetivo e o ontológico. Diante disso, se uma pessoa tem mais de um pai, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco.<sup>48</sup>

Grisard Filho, ao estudar as famílias reconstituídas, traça novas perspectivas quanto a soluções propostas para que permita a participação dos enteados na sucessão. Isso, por sua vez poderia ser trazido para as famílias multiparentais, tendo em vista a similaridade dos vínculos que formam tais modelos de família, ou seja, a afetividade e afinidades entre aqueles que as compõem.

Para o referido autor, uma forma que serviria de fundamento para a sucessão do indivíduo de família multiparental verifica-se através do direito comparado. Segundo ele, normalmente, o direito não reconhece o vínculo de filiação pela afinidade, ao tratar dos direitos hereditários, de forma que pais e filhos afins não teriam direitos na sucessão uns dos outros. No entanto, trata-se de entendimento superado em alguns estados nos Estados Unidos da América, que incluem tais vínculos na cadeia sucessória, a fim de que os bens não sejam declarados vacantes e entregues ao Estado. Fala-se ainda, em outros estados, de uma vontade voluntária do pai de carregar as responsabilidades parentais, o que se

---

<sup>48</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 528.

poderia estender quanto aos efeitos sucessórios, criando uma preferência do filho afim em relação ao Estado e a parentes mais distantes.<sup>49</sup>

Tal problema pode ser trazido da seguinte forma para o Direito Brasileiro, sobretudo imaginando a situação dentro do modelo multiparental de família: imagine se um pai/mãe biológicos falecesse, e, enquanto vivo, tivesse reconstituído a família, formando, ainda, um vínculo multiparental com os filhos havidos. Em estrita observância com o atual ordenamento jurídico, interpretando a norma de forma bem restrita, primeiramente seria deferida a sucessão entre o novo cônjuge e o descendente biológico, em estrita observância ao que dispõe o Código Civil de 2002, o que não paira dúvidas. No entanto, já se nota uma ilegalidade e, inclusive, inconstitucionalidade se somente assim fosse devolvida a herança, tendo em vista a proibição constitucional de discriminação entre filhos.

Mas, continuando com a atual forma, ou seja, aquela que não trata da sucessão dos filhos multiparentais, com o falecimento do padrasto/madrasta, se não houver o deferimento da sucessão ao filho multiparental, a herança será devolvida àqueles parentes mais distantes ou até mesmo ao Estado, sem, portando, permitir a capacidade de suceder do enteado e, agora, filho registrado, o que novamente vai de encontro ao que dispõe à ordem de preferência estabelecida no art. 1.829/CC.

Por isto, a norma deve ser mais flexibilizada, levando em consideração os princípios que rodeiam o instituto. Desta forma, mesmo que carecendo de fundamento legal expresso, a herança deveria ser também possibilitada ao filho multiparental, tendo em vista o vínculo formado entre este e o ascendente falecido.

Grisard Filho ainda propõe construir um estatuto sucessório peculiar que traria regras próprias para deferimento de herança nos casos de família formadas pela afetividade, o que incluiria as famílias recompostas, a multiparentalidade, dentre outras.<sup>50</sup> No entanto, tal solução, iria de encontro com o atual ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque a edição de uma lei que traria formas diferenciadas

<sup>49</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 179-180.

<sup>50</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 181.

para a sucessão, por si só, poderia carregar consigo algum conteúdo discriminatório, o que, no direito de família e no das sucessões, seria visto como inconstitucional, tendo em vista os Princípios da Igualdade e da Proibição de Retrocesso Social.

Outra proposta seria um dispositivo legal em que fixasse que apenas os aquestros tidos ao longo do novo vínculo matrimonial e que, por sua vez, fundamentou a multiparentalidade, poderiam ser levados à sucessão do filho afetivo<sup>51</sup>. Tal medida, apesar de finalmente conceder expressamente algum direito sucessório ao filho afetivo, não poderia vigorar, uma vez que tais bens, podem ser, às vezes, muito menos do que aqueles tidos anteriormente, e que, diante de tal regra, seriam devolvidos a parentes mais distantes ou até mesmo ao Estado, sendo que o vínculo de filiação havido não seria considerado.

Desta forma, deve-se buscar um tratamento igualitário entre os filhos biológicos e os multiparentais, cuja base para formação está na afetividade.

#### 4.2 Multiparentalidade e a Sucessão Testamentária

Um dos requisitos fundamentais para a sucessão testamentária constitui-se exatamente na confecção de testamento.

Tal documento deverá, de forma expressa, designar finalidade ao patrimônio do testador, constituindo, portanto, o que se chama de ato de última vontade. Porém, deverá seguir limitações trazidas pela própria lei, não se permitindo a disposição da totalidade de bens em favor de terceiros, quando haja herdeiros necessários. Acresça-se também a observância das regras especiais trazidas nos art. 1.857 do Código Civil, bem como a regras gerais do negócio jurídico, presentes no art. 104 do Código Civil, ou seja, o documento deve ser feito por alguém capaz, ter objeto lícito, possível e determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Quanto à nomeação de pessoas como herdeiros, o Código Civil prescreve apenas algumas limitações, não podendo, como exemplo, o testador transmitir a totalidade de seus bens a terceiro, sendo que possua herdeiros necessários. Desta

---

<sup>51</sup> GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 183.

forma, fica pacífico que, ao fazer o testamento, poderá constituir como seu sucessor pessoa tida como filho, sem que, porém, tal fato seja registrado em certidão de nascimento. Assim, tal “filho” seria tido como terceiro, aplicando-lhe todas as limitações previstas no Código Civil.

Já em uma família multiparental, estender-se-iam os direitos de um herdeiro necessário ao filho afetivo, cujo registro já houvesse sido promovido. Isto se torna possível por aplicação do Princípio da Igualdade previsto no art. 227, §6º da Constituição da República de 1988, que assim prescreve: “§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>52</sup>

Assim, o filho afetivo gozaria das mesmas prerrogativas dos demais descendentes do falecido. Se figurasse em um testamento, seria tido como herdeiro necessário, gozando dos bens a ele entregues, sem que se aplicassem as regras atinentes a terceiros nomeados como sucessores.

Outro exemplo é que poderia requerer a anulação de cláusula testamentária, caso não observados os limites previstos no art. 1.846, podendo, ainda, ajuizar ação, como herdeiro legítimo a fim de desconstituir o testamento de maneira a resguardar seu direito a uma mínimo de 50% dos bens da herança. Também teria legitimidade, como herdeiro legítimo, na condição de filho, para propor ação de petição de herança, a fim de reclamar o seu quinhão hereditário.

Desta maneira, o filho socioafetivo poderia gozar dos benefícios de um herdeiro legítimo, em mais de um processo de sucessão, relativos a sua paternidade ou maternidade.

#### 4.2.1 Reconhecimento da paternidade socioafetiva por testamento

Uma das possibilidades trazidas com a multiparentalidade seria o reconhecimento da paternidade/maternidade, por testamento, conforme prevê os arts. 1.609, III e 1.610 do Código Civil, que tratam do reconhecimento biológico *post*

---

<sup>52</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

*mortem*. Isto implicaria também na observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um dos pilares do Direito de Família e da Multiparentalidade, bem como à vontade do testador, conforme art. 1.899/CC.

No novo modelo do direito de família, com a valorização do indivíduo, sob um viés eudemonístico, e sustentado pelo caráter da afetividade das relações de família, surge a possibilidade de se dizer que um pai poderia, em sua manifestação de última vontade, desejar que um filho, ainda que não o seja biologicamente, tivesse o falecido registrado como seu pai, ou o contrário, um filho falecido que gostaria que um pai fosse registrado.

Uma diferença quanto à paternidade biológica seria quanto à irrevogabilidade da manifestação, conforme previsão expressa do art. 1.609 do Código Civil. Nota-se, porém, que a multiparentalidade nada mais é do que uma realização pessoal, seja do pai/mãe ou do filho, em ter registrada a situação fática da paternidade/maternidade, sem que se observe o caráter genético.

Por tratar-se de manifestação de vontade a fim de caracterizar paternidade/maternidade, a irrevogabilidade não pode ser tida de forma absoluta, mas bastante relativizada.

Porém, deveria ser observada e, caso comprovados reais vínculos afetivos entre o falecido e o filho afetivo, estes motivos, por si só poderiam servir de embasamento para promoção do registro do nome do falecido pai na certidão de nascimento do filho, momento em que, aí, poder-se-ia falar em irrevogabilidade.

Isto porque, se houver a irrevogabilidade de plano, como acontece quando do reconhecimento da filiação por testamento, mas formada por vínculo biológico, traria certa insegurança jurídica. Justifica-se porque no caso da filiação biológica, tem-se critérios totalmente objetivos para que se estabeleça e processe o registro, utilizando de métodos científicos, ou seja, os exames de DNA.

No entanto, na filiação multiparental, por ser um vínculo formado pela afetividade, tem-se um caso bem mais delicado. A sua prova se mostra de forma muito subjetiva, ou seja, deve-se comprovar os reais vínculos existentes entre o potencial filho e potencial pai, para que, só então, seja determinado o registro no

assento de nascimento. Quando tal vontade surge através de testamento, já se tem uma peculiaridade, uma vez que a prova tornaria um pouco mais difícil, tendo em vista a morte do sucedido, fazendo com que a afetividade tenha de ser provada por outros meios.

Assim, poder-se-ia ver uma família formada apenas com interesses patrimoniais, já que, a afetividade restaria pouco comprovada em alguns casos. Desta forma, caberia aos demais descendentes demonstrar que houve algum vício quando da formação do testamento, ou ainda, comprovar que não existia qualquer vínculo afetivo entre o sucedido e sucessor, de modo que não ensejaria a formação de uma família multiparental.

Desta forma, caso comprovado e não restando dúvidas acerca do vínculo entre sucessor e sucedido, poderia determinar a formação de uma família multiparental e, após a averbação, seriam aplicadas todas as normas atinentes ao registro público, notando-se, porém, que não seria possível a anulação da paternidade socioafetiva, a fim de houvesse uma banalização do próprio Poder Judiciário que se veria em situação de registrar a vontade e o arrependimento dos pais e filhos.

#### 4.2.2 Sucessão de Prole Eventual (art. 1.799, I do CC/02) e a Multiparentalidade

Outra possibilidade trazida com a multiparentalidade trata-se da aplicação do art. 1.799, I do Código Civil. O dispositivo trata da possibilidade de sucessão da chamada “prole eventual”. Trata-se de modelo em que o testador nomeia como sucessor filho de pessoa determinada. Tem-se caso específico da sucessão testamentária, uma vez que tal regra não é aplicável à sucessão legítima, uma vez que necessário ato de vontade.

No modelo comum de família, ou seja, em que figura apenas um pai e uma mãe, tem-se que tal modelo de sucessão testamentária é deferida à pessoa que poderá conceber filho, sendo este herdeiro do testador. A única necessidade que se faz é que a pessoa indicada esteja viva no momento da abertura da sucessão.

Não se permite que o testamento faça a partilha dos bens entre estes futuros filhos. Arnaldo Rizzardo diz: “Não se permite a especificação dos filhos, ou a distinção de quem será contemplado, como o filho primogênito, ou o último que nascer. Simplesmente a prole futura aparecerá como designada.”<sup>53</sup>

Desta forma, nascendo a criança, com vida, será sucessora dos bens a ela deixados, bem como dos frutos e rendimentos, conforme determina o art. 1.800, §3º do Código Civil. No entanto, há limitação para a concepção e nascimento da criança, tida no §4º do referido dispositivo, em mandar que se aguarde um prazo de 2 anos, após a abertura da sucessão para que seja concebido o herdeiro, sob pena de os bens a ele designados serem entregues aos herdeiros legítimos, salvo outra finalidade disposta em testamento. Assim, não há obrigação de se aguardar por tempo indeterminado o nascimento do herdeiro.

Tal forma de sucessão pode ser discutida na seara da multiparentalidade. Com este novo modelo, poder-se-ia criar problemas quanto à real finalidade da sucessão em prole eventual, mesmos que também poderiam ser criados com a adoção ou até mesmo com as novas formas de concepção, tais como a *in vitro* ou a feita com embriões de outra pessoa.

Porém, na atual conjuntura do Direito de Família, tem-se a proibição de qualquer distinção entre filhos naturais e afetivos, conforme arts. 227, § 6º/CR e 41/ECA. Desta forma, por analogia, pode-se aplicar a regra da prole eventual para as famílias multiparentais, uma vez que tal entendimento já se aplica aos filhos adotivos, também afetivos. Desta forma, firma-se posicionamento de que não há igualdade entre filhos biológicos e afetivos.

Portanto, sob a égide da Constituição da República, sobretudo Princípio da Igualdade presente no art. 227, §6º da Carta Maior, ter-se-ia como possível um filho com família multiparental figurar como herdeiro nos termos do art. 1.799, I do CC/02. Desta maneira, os pais afetivos poderiam registrar o filho, sem que perdesse

---

<sup>53</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*: lei n. 10.406, de 10.01.2002. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 254.

seus pais biológicos, e então ele gozaria dos bens que lhe foram designados em testamento.

Em todos os casos, deverá ser preservada a autonomia do testador, de maneira que, caso haja previsão diversa, não poderá então a sucessão testamentária por prole eventual ter eficácia se a vontade do falecido for expressa no sentido de proibir que a filiação se faça por parentalidade afetiva.

## CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, nota-se que a multiparentalidade é uma novidade, mas que pode se tornar muito comum, tendo em vista que cada vez maior o número de famílias recompostas. Desta maneira, com um novo vínculo familiar, em que perdura a afetividade, tem-se a possibilidade do registro de filhos, sem que, no entanto, percam seus vínculos biológicos.

Neste contexto, deve-se ter grande preocupação legislativa quanto aos efeitos deste novo modelo. Isto porque não há ainda qualquer regramento legal, de forma que cabe apenas ao Judiciário e aos juristas o estudo e regulamentação/posicionamentos acerca do tema.

Por isto, requer do julgador, ao encontrar requerimentos para formação das famílias multiparentais, grande zelo e perspicácia para que realmente reste comprovado e convencido de que o vínculo ali formado tem viés afetivo e não apenas patrimonial, o que faria com que o Direito de Família voltasse aos seus primórdios, em que o que realmente importava nada mais era do que a propriedade.

Uma vez formada a multiparentalidade e deferido o registro do novo pai ou mãe, diante dos preceitos constitucionais, baseados principalmente nos Princípios da Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana, bem como regulamento infraconstitucional, com fins no Princípio do Melhor Interesse do Menor, os efeitos que decorreriam de novo modelo de família, não poderiam ser diferentes daqueles formados por qualquer outro modelo. Assim, guarda, poder familiar, sucessão, dentre outros, não poderiam sofrer quaisquer restrições ou discriminações apenas pelo fato de terem como fundador uma família multiparental.

Desta forma, decisões que indeferissem os efeitos sucessórios a um herdeiro tido pelo vínculo da multiparentalidade poderiam ser combatidas sob o argumento da inconstitucionalidade.

No entanto, por ser um tema novo, ainda não há jurisprudência formada no assunto, de forma que ainda se verifica certo mistério acerca do posicionamento do Judiciário. No entanto, dentro da ciência jurídica, encontram-se autores como Maria Helena Diniz que se mostra totalmente favorável a uma sucessão sem quaisquer discriminações.

Por todo o exposto, nota-se que a multiparentalidade ainda carrega consigo alguns paradigmas a serem explorados pelo Judiciário. No entanto, tem-se que o trabalho dos magistrados deve gozar, cada vez mais, de muita cautela para que a prestação jurisdicional não acabe indo de encontro com a evolução do Direito de Família. Desta maneira, ao deferir um vínculo de multiparentalidade, o juiz deve estar totalmente convencido da real finalidade da tal requerimento, para que não se tenham famílias formadas apenas para fins patrimoniais, o que romperia com o atual posicionamento jurídico acerca da formação da família.

Assim, verifica-se uma grande dificuldade, de forma que a pluriparentalidade não pode se tornar uma regra jurídica, mas sim uma exceção, tendo em vista os efeitos que dela podem decorrer.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009*. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 878941-DF*. Relator: Mina. Nancy Andrighi. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 699763-RN*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo no Recurso Extraordinário n. 692186-PB*. Relator: Min. Luiz Fux. 2013.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Breezy Miyazato Vixeu; ESPOLADOR, Rita de Cássia Resquetti Tarife. *O papel do afeto na formação das famílias recompostas no Brasil: afeto e estruturas familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Famílias reconstituídas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12754&revista\\_caderno=14](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754&revista_caderno=14)>. Acesso em: 24 jun. 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUNA, Camila Cantanhede. *Multiparentalidade*. Maio 2014. Disponível em <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/multiparentalidade-7012143.html>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

PENTEADO, Luciano de Camargo. *Manual de direito civil: sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões: lei n. 10.406, de 10.01.2002*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, Renata de Lima. *Multiparentalidade e a nova decisão do STF sobre a prevalência da verdade socioafetiva sobre a verdade biológica na filiação*. Jan. 2013. Disponível em: <<http://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. *Apelação Civil n. 0012530-95.2010.8.22.0002*. Relator: Desa. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Civil n. 0006422-26.2011.8.26.0286*. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, 2012.



Exceto onde especificado diferentemente, a matéria publicada neste periódico é licenciada sob forma de uma [licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).